

realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS); XXI — tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia. Art. 14 - Serão elaboradas cartilhas relativas à orientação em saúde e atendimento social às gestantes e a informações sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando propiciar os conhecimentos necessários às gestantes e parturientes sobre os seus direitos e os dados e esclarecimentos essenciais para um atendimento hospitalar digno e humanizado, além também de erradicar a violência obstétrica. § 1º - Nas cartilhas deverão constar textos em linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade, bem como conter minimamente informações sobre todos os itens elencados no art. 2º desta Lei. § 2º - As cartilhas referidas no caput deste artigo trarão a integralidade do texto da Portaria nº 1.067/GM, de 04 de julho de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal e dá outras providências.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Os estabelecimentos hospitalares deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do art. 13, bem como disponibilizar para as mulheres 1 (um) exemplar das cartilhas referidas no art. 14 desta Lei. § 2º - Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde, os hospitais, maternidades e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher. § 2º - Os cartazes previstos no caput deverão conter informação referente aos órgãos para a denúncia de ocorrência de violência obstétrica, além de orientações de como a mulher agredida deve proceder nestes casos. § 3º - Deverá constar, ainda, nos cartazes a seguinte frase: “Para esclarecer dúvidas: Ligue para a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 (Decreto nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010). Art. 16 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, a partir da data de sua publicação. Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 21 de junho de 2016. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

#### LEI Nº 10.507, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de informações no parabrisa dianteiro de veículos, novos ou usados comercializados no Município de Fortaleza, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica disposto que os veículos automotores, novos ou usados comercializados no Município de Fortaleza, por empresários, deverão obrigatoriamente afixar as informações requeridas pela Lei Federal nº 13.111, de 25 de março de 2015, no parabrisa dianteiro. Parágrafo Único - Os veículos automotores que não possuem parabrisa, as informações deverão ser afixadas no próprio veículo, em local visível e de fácil acesso. Art. 2º - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei ficam passíveis das seguintes sanções administrativas, de forma alternada ou cumulativamente, a serem definidas por ato do Poder Executivo: I — multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); II — multa equivalente ao dobro do valor anterior em caso de reincidência; III — suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que se faça sanar a infração. § 1º - A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do índice Nacional de

Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo. § 2º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas, sem o prejuízo das demais sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 13.111/2015. Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação desta Lei, a contar a data de sua publicação. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 21 de junho de 2016. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

#### LEI Nº 10.509, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a manifestação de artistas da terra na abertura ou no encerramento de eventos patrocinados pelo Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - É obrigatório que, em toda apresentação com show musical de cantores, grupos nacionais ou internacionais patrocinados pelo Município de Fortaleza, fique assegurada, na abertura ou no encerramento dos eventos, a manifestação de músicos, humoristas, cantores ou grupos musicais locais. Parágrafo Único - Não se aplicará o caput deste artigo aos shows musicais ocorridos em recinto fechado. Art. 2º - Para que o artista local possa participar dos eventos torna-se obrigatório o cadastramento atualizado junto à Secretaria Municipal de Cultura de Fortaleza (SECULTFOR). Art. 3º - Para o órgão competente da Prefeitura Municipal de Fortaleza conceder a autorização do evento é necessário que o promotor do evento indique, por escrito, o tempo de apresentação do artista local, e se esta apresentação será na abertura ou no encerramento. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 21 de junho de 2016. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

#### LEI Nº 10.511, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Altera a Lei nº 10.149, de 20 de dezembro de 2013, para incluir, como contragarantia à garantia da União, os recursos municipais a que se refere o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 10.149, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º Para a garantia da operação de crédito, de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, em caráter irrevogável e irretirável, a modo “pro solvendo”, os recursos a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b, e § 3º, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.” (NR). Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 20 de dezembro de 2013, ficando revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de junho de 2016. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*